



## DIREITOS DA PERSONALIDADE E METAVERSO: A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDENTIFICATIVAMENTE DESDOBRADA

### PERSONALITY RIGHTS AND METAVERSE: THE LEGAL PROTECTION OF THE IDENTIFICALLY REPLICATED PERSON

ANA CLÁUDIA CORRÊA ZUIN MATTOS DO AMARAL<sup>1</sup>

ARTHUR LUTIHARI BAPTISTA NESPOLI<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 DIREITOS DA  
PERSONALIDADE. 2 DIREITO À  
IDENTIDADE PESSOAL. 3 METAVERSO E A  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÕES  
FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**RESUMO:** A evolução da internet inaugura novas funcionalidades e não mais se resume à circulação de informação. A criação de meios de interação social no ambiente virtual enseja, para além de inéditas formas de convivência comunitária, dentre as quais o metaverso, possíveis vulnerações a direitos existenciais. Propõe-se analisar se é possível a tutela dos direitos da personalidade no metaverso e em que hipóteses. Embora a proteção das projeções incorpóreas humanas vise o livre desenvolvimento da personalidade no contexto convivência pessoal, o número crescente de relações sociais no ambiente virtual demanda a análise da adequação da aplicação desse estatuto jurídico de salvaguarda dos direitos essenciais nesse espaço. Utilizando-se de pesquisa teórico-bibliográfica, com método dedutivo, verifica-se a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade no metaverso, valendo-se do modo *identificativo* de projeção do aspecto pessoal

---

1 Professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, Paraná. Doutora em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Telefone: (43) 98812-1991. Endereço: Rua Assunção, n. 525, Jardim Bela Suíça, Londrina-PR, CEP: 86.050-180. E-mail: aamaral@uel.br

2 Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Telefone: (11) 99644-8410. Endereço: Rua Leonel Marques Flor, n. 20, Village Damha, Presidente Prudente-SP, CEP: 19.053-735. E-mail: lutiheri@gmail.com.

no uso da plataforma como critério autorizador da proteção. Portanto, a interação interpessoal por meio de avatares no mundo virtual do metaverso é passível de tutela pelos direitos da personalidade, em se verificando que a manifestação projetada se dá *identificativamente*.

**PALAVRAS CHAVES:** Direitos da personalidade. Direito à identidade pessoal. Metaverso.

**ABSTRACT:** The evolution of the internet opens new functionalities and is no longer limited to the circulation of information. The creation of means of social interaction in the virtual environment entails, in addition to unprecedented forms of community coexistence, including the metaverse, possible violations of existential rights. It is proposed to analyze whether the protection of personality rights in the metaverse is possible and in which cases. Although the protection of incorporeal human projections aims at the free development of the personality in the context of personal coexistence, the growing number of social relationships in the virtual environment demands an analysis of the adequacy of the application of this legal statute of safeguarding essential rights in this space. Using theoretical-bibliographic research, with a deductive method, it is verified the possibility of protecting personality rights in the metaverse, using the *identifying* way of projecting the personal aspect in the use of the platform as an authorizing criterion for protection. Therefore, the interpersonal interaction through avatars in the virtual world of the metaverse is subject to protection by the rights of the personality, in verifying that the projected manifestation takes place *indentifically*.

**KEY WORDS:** Personality Rights. Right to personal identity. Metaverse.

## INTRODUÇÃO

A tutela da pessoa pelos ordenamentos na civilização romano-cristã é historicamente constatável pela análise dos institutos existentes em cada sistema. A proteção do indivíduo a fim de se permitir a convivência social harmoniosa sempre foi objeto de preocupação dos sistemas jurídicos. A evolução científica do Direito, contudo, culminou na sistematização dos direitos existenciais e na incorporação dos direitos da personalidade, sobretudo no pós-Segunda Guerra, a fim de buscar conferir tutela integral à pessoa, reconhecendo-se seu valor intrínseco, intangível pelo Estado.

Baseados fundamentalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o tratamento dispensado aos direitos da personalidade

tem sido flexível, no sentido de se reconhecer sua tutela para casos mesmo não expressamente positivados, procurando-se, desta forma, emprestar proteção eficiente à pessoa.

A evolução tecnológica e integração cada vez maior dos indivíduos no mundo virtual tem criado, por outro lado, novas situações de possíveis violações aos aspectos existenciais. A internet, que inicialmente tinha por função a troca célere de informações, experimentou aprimoramento e atualmente hospeda meios – sites, plataformas, aplicativos etc. – de relacionamento e convivência comunitária, transferindo parte das tensões inerentes a interação humana para o ambiente digital.

Dentre as inovações recentes, tem-se o metaverso, ambiente virtual de replicação da vida real e transposição de convivência social, no qual se verifica a interação síncrona entre pessoas de todo o mundo através de avatares. Nesse contexto, a questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade de se reconhecer a tutela dos direitos da personalidade nesse modo de convivência e, em sendo admitido, verificar em que hipótese seria pertinente a incidência do estatuto de regência existencial.

## 1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os sistemas jurídicos em todas as fases da civilização romano-cristã, em maior ou menor escala, sempre interditarão atentados contra a pessoa. Condições mínimas de respeito ao indivíduo enquanto integrante da sociedade foram objeto de tutela dos ordenamentos, que, cada qual a sua maneira, protegiam a vida, a integridade física e moral.

Os direitos da personalidade em si não foram concebidos na história recente da ciência jurídica. A novidade reside no tratamento que vem sendo dado a eles, pois foram incorporados modernamente de forma estruturada: “objeto de considerações de juristas, o que em verdade constitui a nova tendência é sua sistematização [...]”.<sup>3</sup>

---

3 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 238.

Formas de proteção à pessoa já podiam ser extraídas do direito grego (*kakegorias dike*) ou do romano (*vindicatio libertatis, potestas in se ipsum e actio iniuriarum aestimatoria*). Contudo, não se pode atribuir a esses institutos o *status* de tutela de direitos da personalidade como atualmente são abordados, haja vista que não havia na antiguidade clássica proteção à pessoa numa perspectiva integrada, correndo-se o risco de anacronia ao se estabelecer um paralelo acrítico.<sup>4</sup>

O caráter relativamente novo de sua construção teórica implicou em acentuadas divergências quanto a uma conceituação global, natureza, extensão, especificação, até a própria existência. Entretanto, a evolução que se constata no pensamento científico permite fixar orientações básicas sobre a teoria dos direitos da personalidade e seus respectivos contornos.<sup>5</sup>

Na segunda metade do século XIX, juristas alemães e franceses elaboraram os primeiros esboços em torno dos *direitos da personalidade*, cuja expressão designava direitos essenciais à condição humana, sem os quais os demais perderiam qualquer interesse para o indivíduo: “afirmava-se, nessa direção, que os direitos da personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira”.<sup>6</sup>

Naquela época, a sistematização desses direitos encontrava resistência em parte da doutrina, a exemplo de Savigny, que se insurgia contra a concepção de direitos originários, rechaçando a ideia de o homem ter direito sobre sua própria pessoa, o que culminaria na legitimação do suicídio.<sup>7</sup> Nesse sentido, duas foram as principais objeções apresentadas: a primeira consistia na impossibilidade de decomposição das forças psíquicas e físicas da pessoa para tratamento como entidade autônoma e própria, pois, enquanto exteriorização da atividade multiforme do homem, não poderiam ser separadas deste, todo orgânico insuscetível de ver suas partes formadoras destacadas e isoladas; a segunda objeção sustentava a impossibilidade técnica de se atribuir funções contraditórias e incompatíveis na relação jurídica assim

4 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 74-76.

5 BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2015. E-book. p. 30.

6 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

7 GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 154.

concebida, ou seja, não poderia a pessoa ser simultaneamente sujeito e objeto de direito.<sup>8</sup>

As críticas foram sendo gradualmente superadas, sobretudo pela distinção dos dois aspectos da personalidade. O subjetivo diz respeito à capacidade de toda pessoa física ou jurídica de ser titular de direitos e obrigações. O objetivo, por sua vez, relaciona-se ao conjunto de atributos da pessoa humana considerado como objeto de tutela pelo ordenamento jurídico.<sup>9</sup> Dessa forma, verifica-se que, em verdade, não se trata de confundir no indivíduo duas posições jurídicas inconciliáveis – sujeito e objeto –, mas de desdobrar e identificar suas projeções pessoais como *bem jurídico*:

Constituem-no os *bens jurídicos* em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção. Reclama, assim, a definição do direito de personalidade o alargamento do conceito jurídico de *bem*. Em Direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como *objeto* da relação jurídica, porque sua noção é histórica, e não naturalística. Nada impede, em consequência, que certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade sejam tuteladas no ordenamento jurídico como objeto de direitos de natureza especial.<sup>10</sup>

O debate doutrinário sobre as projeções da personalidade estende-se sobre o fundamento de sua proteção: se seriam decorrentes do direito positivo ou se o respeito a esses aspectos decorreria da pessoa em si considerada, anterior ao Direito. Defensores da concepção naturalista argumentam que os direitos da personalidade seriam *inatos*, “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo [...], e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares”.<sup>11</sup> Assim, tais direitos seriam intangíveis pelo Estado, mesmo *de*

---

8 DE RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**. Vol. 1. Tradução: Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva & Cia., 1934. p. 222.

9 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

10 GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 155-156.

11 BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2015. E-book. p. 38.

*lege lata*, pois nascem em todos os sistemas jurídicos (estatal ou supra-estatal) simultaneamente e decorrem do nascimento do ser humano com vida.<sup>12</sup>

Por outro lado, os que sustentam o caráter positivo de seu reconhecimento procuram evitar “incertezas” e “imprecisões” na construção da teoria dos direitos da personalidade, ante sua heterogeneidade. A dificuldade de delimitação dos aspectos da pessoa que seriam tutelados por essa categoria seria superada ao se recorrer ao Direito Positivo, evitando-se o recurso a noções “obscuras” como “instituições da consciência jurídica” ou “livre uso das forças humanas”.<sup>13</sup>

A resistência ao reconhecimento dos direitos da personalidade acabou por atrasar seu desenvolvimento. O Código Civil brasileiro de 1916 não trouxe qualquer menção do assunto; o Código Civil alemão de 1896 não acolheu expressamente essa categoria.<sup>14</sup> A propósito, a doutrina e jurisprudência alemãs acabaram por desenvolver um *direito geral da personalidade* (*allgemeines Persönlichkeitsrecht*) em seu sistema, conjugando o diploma civil com a Lei Fundamental<sup>15</sup>.

O § 823 (1) do Código Civil alemão (BGB) estabelece que a violação intencional ou por negligência da vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou um outro direito de outra pessoa, importará na obrigação da reparação dos danos decorrentes. A doutrina debateu se a norma positivou direitos da personalidade ou apenas elencou bens jurídicos a serem tutelados, sob o argumento, já abordado acima, de que ninguém poderia ter direitos sobre si mesmo.<sup>16</sup> Outro fator limitativo do ordenamento alemão decorria do § 253 (1) do BGB, que estabeleceu que a compensação por danos extrapatrimoniais somente seria possível nos casos previstos em lei, recebendo a crítica de reduzir a pretensão a poucos casos.<sup>17</sup>

---

12 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 39-40.

13 GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 156-157.

14 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

15 VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado**. Vol. I. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 177.

16 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**. Ano 06 (2020). n. 2, p. 734.

17 LARENZ, Karl. **Derecho de Obligaciones**. t. I. Tradução: Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial de Revista de Derecho Privado, 1958. p. 232.

Apesar da expressão “ou um outro direito” (*oder ein sonstiges Recht*) estampada no § 823 (1) do BGB ter dado abertura ao acréscimo de outros bens jurídicos para além dos elencados, a jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça (BGH – *Bundesgerichtshof*) estabeleceu um direito geral da personalidade a partir da leitura dos artigos 1º (dignidade da pessoa humana) e 2ª (livre desenvolvimento da personalidade) da Lei Fundamental, o que fora posteriormente confirmado pelo Tribunal Federal Constitucional (BVerfG).<sup>18</sup>

Mesmo com essa construção, as hipóteses de tutela dos direitos da personalidade na Alemanha são muito restritas, haja vista que a violação por si só de um desses direitos não acarreta a procedência da pretensão indenizatória. Isso porque a análise passa por processo de ponderação (*Güterabwägung*), reconhecendo-se a ilicitude da conduta somente se o direito da personalidade atingido sobrepuser o outro direito ou interesse em contraposição. E para facilitar a ponderação, criam-se “grupos de casos” (*Fallgruppen*) “que concretizam e orientam a aplicação do direito geral da personalidade, mas, ao mesmo tempo, não traçam limites definitivos, o que garante a flexibilidade necessária diante de novos desenvolvimentos”.<sup>19</sup>

A partir da década de 1990 notou-se uma gradativa ampliação dos casos que ensejariam compensação por danos extrapatrimoniais, emprestando-se maior efetividade à proteção dos direitos da personalidade, na tentativa de superar a taxatividade prevista no § 253 do BGB, afastando-se a interpretação literal da norma pela leitura conjugada com a Lei Fundamental. Contudo, somente seria possível a compensação por danos extrapatrimoniais em se verificando uma violação substancial do direito de personalidade, decorrente de conduta intencional do infrator, aliada a reprovabilidade social desta.<sup>20</sup>

A exemplo do ordenamento alemão, o Direito português também possui uma cláusula geral de tutela da personalidade, prevista no art. 70 (1 e 2) do Código Civil lusitano. Dessa cláusula extrair-se-ia a proteção “da vida, da liberdade, da integridade moral, física e psíquica, ao nome, à voz, à imagem, à

---

18 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**. cit., 738.

19 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**. cit., 740.

20 CORRÊA, Daniel Marinho. **Danos extrapatrimoniais**: Interfaces entre prevenção, punição e quantificação. Londrina: Thoth, 2021. p. 59-60.

privacidade, entre outros”.<sup>21</sup> Nota-se, contudo, que a norma geral protetiva está positivada no ordenamento, não decorrendo de construção jurisprudencial.

De toda forma, inegavelmente as dificuldades iniciais foram sendo superadas e os direitos da personalidade foram sendo incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais. Aliás, essa incorporação acabou por enfraquecer as linhas de fundamentação acima dadas como opostas (positivista x naturalista), na medida em que atualmente a tutela dos direitos da personalidade encontra amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo vetor axiológico é a dignidade da pessoa humana.<sup>22</sup>

O reconhecimento de que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independentemente de quaisquer condicionantes (religiosa, social, cultural etc.) acabou por irradiar-se sobre as ordens jurídicas nacionais, sobretudo no pós-Segunda Guerra. Ilustrativamente, a Constituição Federal assentou em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, e o Código Civil de 2002 tratou expressamente dos direitos da personalidade. Em suma, “a personalidade é protegida em nível supranacional pelo instituto dos direitos humanos, em nível constitucional pelos direitos fundamentais (CR, art. 5º) e em nível civil pelos direitos da personalidade (CC, arts. 11 a 21).”<sup>23</sup>

Em que pese o avanço legislativo, o tratamento dispensado pelo diploma civil brasileiro não ficou imune a críticas. Alguns direitos da personalidade, apesar de já consagrados no âmbito doutrinário e jurisprudencial, não foram mencionados no Código, além de se notar tratamento rígido em casos que nem sempre são de solução fácil. Dentre as hipóteses omissas, tem-se o direito à identidade pessoal.

---

21 CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. **Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica**. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Editora Manole, 2019. E-book. cap. 2, s/p.

22 BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2015. E-book. p. 42.

23 AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 414.



## 2 DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

O Código Civil de 2002 trouxe capítulo próprio para tratar dos direitos da personalidade. Constitui, como adiantado, avanço em relação ao diploma anterior, que não fez menção expressa a essa categoria. Previu em seus arts. 11 a 21 os direitos ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

Em que pese a divergência sobre sua conceituação, os direitos da personalidade podem ser definidos como situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual.<sup>24</sup>

A doutrina, por outro lado, apresenta rol extenso de direitos que seriam albergados e derivariam da personalidade humana, distribuídos em três grandes grupos: “a) direito à integridade física (vida, próprio corpo, partes do corpo); b) direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, direitos autorais); e c) direito à integridade moral (honra, recato, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”.<sup>25</sup> Fala-se ainda em direito ao cadáver, ao segredo, ao título, ao sinal figurativo, à tratamento médico ou recusa.<sup>26</sup>

Verifica-se que o Código Civil deixou de tratar de pelo menos três direitos já consagrados na doutrina e jurisprudência: integridade psíquica, liberdade de expressão e direito à identidade pessoal. Embora não tenha ressalvado a existência de outros direitos, não se trata de rol exauriente, haja vista que eventual omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam tuteladas pelo ordenamento, em vista da proteção constitucional estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal.<sup>27</sup> A proteção da dignidade no âmbito constitucional também é verificada na Itália, Alemanha e Portugal, sendo utilizada como cláusula de reconhecimento de tutela de eventuais direitos existenciais, mesmo que não positivados no ordenamento.<sup>28</sup>

24 AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 639.

25 VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual**. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fabio Jun. (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Editora Manole, 2019. E-book. cap. 6, s/p.

26 BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2015. E-book. p. 47-48.

27 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

A fim de emprestar maior concretude à noção de dignidade da pessoa humana e evitar o esvaziamento de sua tutela por excesso de vagueza do conceito, Luís Roberto Barroso<sup>29</sup> propõe a adoção de três pressupostos na construção da definição. O primeiro é afastá-la de doutrina abrangentes, que expressem visão unitária do mundo (religiões e ideologias), optando-se pela *laicidade*. O segundo é a *neutralidade política*, interditando sua absorção por qualquer espectro de pensamento, permitindo seu compartilhamento por liberais, socialistas, conservadores etc. O terceiro é a filiação a conteúdos *universalizáveis*, multiculturais, passíveis de perfilhamento por toda família humana.

Desses pressupostos, possível extrair três conteúdos essenciais da dignidade: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana. O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser, comum a todos os seres humanos, baseado, portanto, na concepção kantiana.<sup>30</sup> Assim:

Do valor intrínseco da pessoa humana decorre um postulado anti-utilitarista e outro anti-autoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário. [...] No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. O primeiro deles, em uma ordem natural, é o *direito à vida*. [...] Em segundo lugar, o *direito à igualdade*. [...] Do valor intrínseco resulta, também, o *direito à integridade física* [...]. E, por fim, o *direito à integridade moral ou psíquica*, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem.<sup>31</sup>

---

28 CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. **Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade**: uma visão crítica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. cit., s/p.

29 BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 19.

30 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Editora Martin Claret. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 65.

31 BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. cit., p. 21-23.

A autonomia constitui o elemento ético da dignidade e envolve a capacidade de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade, estando subjacente às declarações de direitos em geral, tanto internacionais quanto do constitucionalismo nacional. Na dimensão privada, manifesta-se nos direitos individuais e na proibição de interferências indevidas na liberdade da pessoa. Na dimensão pública, manifesta-se nos direitos políticos de participação no processo democrático e nos direitos sociais materialmente fundamentais, tais como o mínimo existencial.<sup>32</sup>

Por fim, o valor comunitário abriga o elemento social da dignidade, funcionando como verdadeiro limitador heteronômico de seu conteúdo. Trata-se de restrição a liberdade individual, moldando seu limite: “A dignidade como valor comunitário destina-se a promover objetivos diversos, dentre os quais se destacam: a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade”.<sup>33</sup>

No direito estrangeiro, constata-se que o tratamento dispensado à dignidade é semelhante ao acima proposto, mesmo que abordado com conceitos-chave sob denominações diferentes:

Reconhecendo que não há, até hoje, uma definição completa do termo, Lothar Michael e Martin Morlok, sob a perspectiva alemã, propõem que esses e outros aspectos da definição de dignidade sejam abordados segundo as teorias: (i) da ‘fórmula-objeto’ (a pessoa não pode ser reduzida a mero objeto); (ii) do dote (o homem é dotado de qualidade especial, seja ela de origem divina, como propunha Agostinho, ou derivada da autonomia moral, como também se pode depreender de Kant); (iii) do desempenho (ganha-se dignidade com o livre desenvolvimento da personalidade); e (iv) da comunicação (a dignidade deriva do acordo da comunidade).<sup>34</sup>

---

32 BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. cit., p. 24-25.

33 BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. cit., p. 27-28.

34 CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão **Verdadeiro de. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade**: uma visão crítica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. cit., s/p.

Como visto, apesar de não estar expressamente positivado no Código Civil, o direito à identidade pessoal é possível de ser extraído do ordenamento jurídico nacional, haja vista decorrer da dignidade da pessoa humana, sobretudo de seu elemento ontológico. Há, em verdade, quem identifique o direito à identidade pessoal com o direito ao nome, positivado no art. 16 do Código Civil.<sup>35</sup> Por outro lado, sustenta-se que aquele direito integraria o direito à privacidade, por contemplar a relação entre a pessoa e seus dados pessoais.<sup>36</sup>

A concepção de privacidade experimentou relevante ressignificação nas últimas décadas, pois foi sendo alargada ao longo do tempo e passou a identificar não apenas a proteção da intimidade ou vida privada (espaço físico inacessível, o sossego, o direito de ser deixado só), para abranger também a autodeterminação informativa e faculdade de a pessoa controlar os dados que lhe dizem respeito.<sup>37</sup> Assim, a privacidade passa por revisão crítica a fim de se adequar ao atual panorama da Sociedade da Informação, na qual se verifica o impacto das novas tecnologias nos direitos classicamente consagrados. Nesse sentido, sobreleva a necessidade de o indivíduo “controlar o fluxo de informações disponíveis na sociedade sobre si mesmo”.<sup>38</sup>

O movimento de proteção aos dados pessoais experimentou evolução semelhante à tutela dos direitos da personalidade em geral a longo da história. Isso porque num primeiro momento, esses direitos surgem como garantia e proteção ao indivíduo face ao poder estatal, tutelando-o de eventuais desmandos na relação hierarquizada como o ente público, tornando o homem intangível pelo Estado.<sup>39</sup> Contudo, já não bastava proteger o homem contra o Estado ou contra a agressão de seus semelhantes: surgiu a necessidade de proteger o homem contra si mesmo, premido por necessidades mais imediatas. Os direitos da personalidade encarados como pré-existentes ao seu

---

35 AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 689.

36 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 215.

37 MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. Responsabilidade civil na LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p. 5.

38 BASAN, Arthur Pinheiro. Habeas mente: garantia fundamental de não ser molestado pelas publicidades virtuais de consumo. In: Revista de direito do consumidor. vol. 131, set./out. 2020, p. 4.

39 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 39.

reconhecimento por parte do Estado, essenciais à condição humana, passa a visar também conter “[...] avanço incessante da exploração do homem pelo homem”.<sup>40</sup>

No mesmo sentido, o tratamento jurídico dispensado ao controle e acesso de dados pelas legislações tanto nacional quanto estrangeira vinculam e regulamentam os entes públicos e o setor privado, em clara demonstração de eficácia horizontal das normas fundamentais. A lei nº 13.709/18 (LGPD), a lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a lei nº 8.078/90 (CDC) – no Brasil – e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – na Europa – indicam o dever de proteção dos dados pessoais, bem como coíbem seu uso indevido, imputando tal obrigação não apenas ao Estado, mas também ao particular<sup>41</sup>.

De se notar que a privacidade acaba por ter sua tutela dificultada, de certo modo, também pelo próprio comportamento dos indivíduos, que tendem à autoexposição (sobretudo em redes sociais), disponibilizando voluntariamente informações pessoais.<sup>42</sup> As redes sociais consubstanciam, portanto, nova modalidade de banco de dados.<sup>43</sup>

O direito à identidade pessoal, por conseguinte, guarda íntima relação com o controle e fluxo de dados, na medida em que estes determinam a correta identificação do indivíduo no meio social. A importância da identidade enquanto traço distintivo da pessoa é tamanha, que parte da doutrina sustenta a autonomia desse direito em relação à privacidade, sobretudo pelas distintas formas de tutela em caso de eventual violação. Argumenta-se que a necessidade de “reconstrução” da identidade conspurcada demanda intervenção de modo público e difuso; a violação à privacidade, por outro lado, prefere remédios que visam preservar o dado íntimo violado, desviando a atenção.<sup>44</sup>

---

40 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

41 BASAN, Arthur Pinheiro. Habeas mente: garantia fundamental de não ser molestado pelas publicidades virtuais de consumo. In: Revista de direito do consumidor. cit., p. 7.

42 MACHADO, Fernando Inglez de Souza; RUARO, Regina Linden. **Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor**. In: Conpedi law review. Braga – Portugal, vol. 3, n. 2, jul./dez. 2017, p. 436.

43 MARTINS, Guilherme Magalhães. **Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil**. In: Revista de Direito do Consumidor. vol. 137/2021, set./out. 2021, p. 3.

44 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 215-216.

Tradicionalmente, a identidade pessoal era materializada em documentos físicos, tais como registros, fichas datiloscópicas, fotografias etc., e tinham por objeto a aquisição de meios identificativos.<sup>45</sup> Contudo, no atual cenário de crescente integração e convivência social virtual, verifica-se o fenômeno denominado por Stefano Rodotà<sup>46</sup> de *mixed reality*, no qual o ciberespaço alberga parte da manifestação pessoal dos indivíduos, dissolvendo-se a realidade física na virtual, em recíproca imbricação.

A participação efetiva cada vez maior das pessoas no mundo virtual e a interação social que se dá nesse meio apresenta novas situações em que se podem vislumbrar a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, sobretudo no *metaverso*, espaço de replicação da convivência comunitária.

### 3 METAVERSO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A internet inicialmente prestava-se ao tráfego célere de informações. Entretanto, com seu desenvolvimento, passou a sediar redes de relacionamento em que o usuário não se limita mais a extrair conteúdo, mas também a interagir em tempo real com outras pessoas sem limitação de fronteiras e de forma síncrona. De aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, evoluiu-se para programas de interação em áudio e vídeo bidimensional. Atualmente, cogita-se da transposição da convivência pessoal para o mundo virtual através do *metaverso*.

Dado seu caráter recente, a enunciação de um conceito estabilizado de metaverso mostra-se problemática, até mesmo porque em constante desenvolvimento, aprimoramento e a cada dia suscetível de novas funcionalidades. Contudo, já há quem arrisque falar em “acepção tradicional”: “um universo virtual, baseado em ambientes digitais que funcionam em redes

---

45 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 34.

46 RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 167.

criadas por organizações autônomas descentralizadas (ou DAOs, inglês para *Decentralized Autonomous Organizations*)”.<sup>47</sup>

Em sendo um *cyberespaço* síncrono em que a interação entre as pessoas se dá em tempo real e como projeção pessoal, como meio e presença do sujeito da comunicação, a convivência nesse ambiente se dá por meio de “ciborgue”, que não mais é híbrido entre o orgânico e o mecânico, mas interseção entre sujeito e máquina, consolidando-se como experiência de consciência.<sup>48</sup> A depender do grau de desenvolvimento da plataforma, da riqueza gráfica, da profundidade na imersão ambiental, tem-se que:

O senso de presença pode conduzir a um conjunto de sensações emocionais e de envolvimento do usuário. Um ambiente de realidade virtual bem construído pode envolver o usuário de tal forma que o usuário pode se sentir alegre, triste e até mesmo causar desconforto por movimento. Presença, por sua vez, é um conceito bastante subjetivo, mas que auxilia no entendimento das reações psicológicas de um usuário submetido a um ambiente altamente imersivo.<sup>49</sup>

O termo *metaverso* advém da junção do prefixo “meta” e da palavra “universo”, a denotar universo transposto, cujo objetivo seria disponibilizar um ambiente digital paralelo, interligado ao mundo físico através de múltiplas tecnologias, bem como de personas digitais (avatars).<sup>50</sup> Em suma, o que se tem nesse ambiente é a tentativa de “espelhamento de mundos”, inclusive com recíproca interação em se adotando a tecnologia da realidade aumentada, com a finalidade de permitir que o avatar do usuário se mova e interaja com outros em meio virtual tridimensional, que se parece com a realidade física tanto visual quanto sensorialmente.<sup>51</sup>

---

47 SEREC, Fernando Eduardo. **Introdução – metaverso:** oportunidades, discussões jurídicas e o futuro da sociedade. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos.** São Paulo: Almedina, 2022. cap. 1, p. 31-34. p. 33

48 PEREIRA, Itamar de Carvalho. **Metaverso:** interação e comunicação em mundos virtuais. 2009. 109 p. Dissertação. (Mestrado em Comunicação) - Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. p. 27-29.

49 PEREIRA, Itamar de Carvalho. **Metaverso:** interação e comunicação em mundos virtuais. cit., p. 53.

50 MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos.** São Paulo: Almedina, 2022. cap. 2, p. 35-53. p. 37.

51 MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. **A evolução do metaverso na sociedade:** principais desafios jurídicos. In: MARTINS, Patrícia

Estabelecidos os contornos mínimos de caracterização e funcionamento do novo ambiente de convivência comunitária, de pronto constata-se a potencialidade da prática de atos ilícitos. Cogita-se desde apropriação indevida de dados pessoais até lesões físicas que podem ser causadas por equipamentos tecnológicos que permitam a interação sensorial, culminando em tontura ou queda (na vida real).<sup>52</sup>

Nesse contexto, cabe perquirir se os direitos da personalidade seriam passíveis de tutela no ambiente do metaverso; e, caso positivo, em que situações. A indagação mostra-se pertinente, na medida em que o uso da plataforma permite finalidades múltiplas, que vão desde meramente recreativas – aproximando-se da noção de *game* – até profissionais, tais como reuniões de trabalho.

Buscando-se solução dogmática consentânea com a construção dos direitos existenciais, a resposta a primeira indagação pode ser encontrada nos termos em que estabelecido o debate jurídico travado no século XIX sobre a própria existência dos direitos da personalidade. Como visto, às objeções lançadas ao reconhecimento desses direitos fora superada pelo desdobramento da personalidade humana em dois aspectos: subjetivo e objetivo.

Ao aspecto objetivo, fora reconhecido o *status* de bem jurídico, constituído pelas projeções físicas e psíquicas da pessoa humana passíveis de tutela, pois consolidado a acepção ampliada de *bem*, enquanto utilidade material ou imaterial que incide na faculdade de agir do sujeito.<sup>53</sup> Não se trata, portanto, de direito sobre a pessoa, mas tutela jurídica de sua projeção ou da projeção de alguma das suas manifestações dignas de proteção, pois irradiam do fato jurídico da personalidade.<sup>54</sup> Nesse ponto, identifica-se que o desdobramento do indivíduo no mundo virtual espelhado não impede a

---

Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. cit., p. 38.

52 BARABINO, André; CARAMURU, Marina Silva. **Responsabilidade civil no metaverso**. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022. cap. 21, p. 393-412. p. 403.

53 GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. cit., p. 155-156.

54 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 39.



incidência das normas fundamentais que lhe garantem a incolumidade psicofísica, pois presente o pressuposto secularmente consolidado.

A imaterialidade, portanto, das projeções lançadas no metaverso em nada enfraquecem a proteção outorgada pelo ordenamento, sendo há muito aceitas pela ciência jurídica.<sup>55</sup> A proteção à imagem, à voz, aos gestos, à própria identificação da pessoa por esses elementos é admitida pelo ordenamento nacional mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002 ou da Constituição de 1988.<sup>56</sup>

A novidade no modo de expressão desses caracteres incorpóreos da personalidade não interdita sua tutela, porquanto prescindem de enunciação legislativa, sendo certo que qualquer interesse decorrente da dignidade da pessoa há de ser protegido (ponderando-se eventuais interesses contrapostos).<sup>57</sup> Contudo, há que se distinguir em quais situações essas projeções seriam fatos jurídicos aptos a desencadear a incidência normativa protetiva.

Naturalmente, não se mostra possível vislumbrar tampouco elencar todas as *facti species* idôneas a atrair o regime jurídico. Assim, mais seguro adotar-se um *critério* de incidência. A adoção de um parâmetro tem a vantagem de permitir cotejar as situações concretas que se apresentem e solucionar o caso, por inédito que seja. Dessa forma, evita-se o equívoco do Código Civil de 2002, criticado doutrinariamente por apresentar “[...] soluções absolutas, definitivas, fechadas [...], que não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos”.<sup>58</sup>

Ao tratar do direito à identidade pessoal e seus elementos constitutivos e decorrentes, Pontes de Miranda<sup>59</sup> vale-se de critério distintivo a reconhecer quando se está diante de um direito da personalidade e quando aquela

---

55 Distinguindo o aspecto corpóreo do incorpóreo dos direitos da personalidade, cf. DE RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**. Vol. 1. Tradução: Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva & Cia., 1934. p. 222.

56 Sobre a tutela desses elementos, cf. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 80-81.

57 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. **Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais**: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. In: Pensar. Fortaleza, v. 24, n. 3, jul./set. 2019, p. 8.

58 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

59 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 80-81.

manifestação se enquadraria em outro regime jurídico – se o caso. De início, esclarece que do direito à identidade decorre a tutela da imagem, da voz, dos gestos e do nome. Ressalva, entretanto, que nem sempre essas manifestações humanas subsomem-se ao estatuto de proteção existencial.

A ilustrar o argumento, o autor traz o exemplo do direito à voz que, em sendo empregada em canções gravadas em discos, discursos ou lições, seria aplicação prática com valor econômico, a ser regida pelo direito autoral. Da mesma forma a imagem cinematográfica ou de televisão.<sup>60</sup> Por outro lado, “direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, *identificativamente*”.<sup>61</sup> Ou seja, quando essas manifestações humanas são exteriorizadas com a finalidade ou no contexto de identificação pessoal, de construção da imagem do indivíduo ou de sua reafirmação.

O advérbio lançado é o critério que auxilia na identificação do regime jurídico da manifestação, uma vez que se refere ao *modo* de uso do elemento incorpóreo humano. Aplicando-se esse parâmetro aos utentes do metaverso, possível vislumbrar quando os direitos da personalidade devam fazer incidir seu estatuto protetor.

Como adiantado, as funcionalidades do mundo virtual são múltiplas. Representado no ambiente por seu avatar, o usuário do sistema pode navegar pela plataforma de forma desinteressada, recreativa, por simples curiosidade. Constrói seu personagem, escolhe caracteres físicos e roupas aleatórias e passa a explorar como se estivesse em um *game*. Nesse caso, não se vislumbra o desdobramento da sua pessoa no “ciborgue” que circula pelos cenários. Não haveria intenção de uso *identificativo* do avatar: não constitui aquela figura inserida no mundo digital *projeção* imaterial do indivíduo. A exemplo dos jogos de *videogame*, não haveria pretensão de tutela da incolumidade física ou psíquica, encarando-se o avatar como elemento externo, estranho e indiferente ao seu controlador.

Situação diversa, pode-se imaginar, se a utilização da plataforma descentralizada se dá para, ilustrativamente, uma reunião de trabalho. Nessa

---

60 MIRANDA, Pontes de. Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 81.

61 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 80. Grifo no original.

hipótese, o que se tem é a reunião virtual de pessoas perfeitamente individualizadas, que estão representadas no mesmo cenário por seus respectivos avatares, sendo estes seus meios de *identificação pessoal*. Haveria a *ubiquidade* e o *desdobramento* do corpo a que se referiu Pierre Lévy: “Os sistemas de realidade virtual transmitem mais que imagens: uma quase presença”.<sup>62</sup>

Assim, reconhece-se que o “ciborgue” é utilizado como *modo* de caracterização e expressão da pessoa, como projeção digital *identificativa* do indivíduo. Nesse contexto, mostra-se perfeitamente possível atrair a tutela protetiva dos direitos da personalidade contra eventuais atos ilícitos praticados na plataforma. Trata-se de solução que se coaduna com a ideia de “corpo eletrônico” desenvolvida por Stefano Rodotà,<sup>63</sup> o qual identifica que as redes sociais se converteram em instrumento essencial nos processos de socialização e livre construção da personalidade.

Por conseguinte, verifica-se a possibilidade da proteção dos direitos da personalidade na plataforma do metaverso, desde que atendido o critério de incidência do estatuto de regência, qual seja, a utilização *identificativa* das manifestações incorpóreas do indivíduo, enquanto projeção pessoal física ou psíquica, elevada à categoria de bem jurídico tutelado pelo ordenamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração do homem no mundo virtual lança desafios à tutela da pessoa, haja vista a multiplicidade dos modos de interação que a evolução tecnológica inaugura. A admissão da proteção dos direitos da personalidade pelos ordenamentos de modo sistemático significou incremento expressivo na salvaguarda dos aspectos existenciais do homem.

A abertura das ordens jurídicas ao reconhecimento de novas formas de projeção da personalidade a partir da cláusula fundamental da dignidade da

---

62 LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 29.

63 RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução do italiano para o espanhol de Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014. p. 294

pessoa humana constitui importante característica a permitir a adequação das noções tradicionais a situações inéditas de potencial vulneração do indivíduo. A crescente convivência comunitária no ambiente virtual não se mostra impeditiva à incidência do estatuto de regência.

A distinção dos aspectos subjetivo e objetivo da personalidade já no século XIX, para além de solucionar a restrição dogmática apresentada por parte da doutrina, ensejou a utilização do mesmo raciocínio no que se refere à aplicabilidade da proteção aos direitos da personalidade na pessoa desdobrada no ambiente do metaverso. Naturalmente, não se pode fazer incidir a tutela em toda e qualquer situação, sob pena de desvirtuamento desse estatuto fundamental.

O critério do *modo* de uso da plataforma e manifestação da pessoa apresenta-se como parâmetro seguro a se discernir os *facti species* aptos a desencadear a tutela existencial. A segurança decorre da consolidação dogmática desse paradigma, há muito já utilizada para identificação do regime jurídico aplicável as projeções incorpóreas do indivíduo. Apresenta também a vantagem de não circunscrever as hipóteses a situações fechadas ou taxativas. Assim, em se lançando *identificativamente* no mundo virtual, a pessoa atrai a tutela dos direitos da personalidade quando do uso de seu “corpo eletrônico”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BARABINO, André; CARAMURU, Marina Silva. Responsabilidade civil no metaverso. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022. cap. 21, p. 393-412.

BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 26 mai. 2022.

BASAN, Arthur Pinheiro. Habeas mente: garantia fundamental de não ser molestado pelas publicidades virtuais de consumo. **Revista de direito do consumidor**. vol. 131, p. 149-170, set./out. 2020. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. Acesso em: 29 ago. 2022. p. 1-21.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Editora Saraiva, 2015. E-book.

CORRÊA, Daniel Marinho. **Danos extrapatrimoniais**: Interfaces entre prevenção, punição e quantificação. Londrina: Thoth, 2021.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fabio Jun. (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Editora Manole, 2019. E-book.

DE RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**. Vol. 1. Tradução: Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva & Cia., 1934.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Editora Martin Claret. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LARENZ, Karl. **Derecho de Obligaciones**. t. I. Tradução: Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial de Revista de Derecho Privado, 1958.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil na LGPD**: efetividade na proteção de dados pessoais. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza; RUARO, Regina Linden. Publicidade comportamental, proteção de dados pessoais e o direito do consumidor. **Conpedi law review**. Braga – Portugal, vol. 3, n. 2, p. 421-440, jul./dez. 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 137/2021, p. 33-59, set./out. 2021. Disponível em: Revista dos Tribunais Online. Acesso em: 29 ago. 2022. p. 1-21.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral; LANFRANQUI, Júlia Aragão. A evolução do metaverso na sociedade: principais desafios jurídicos. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022. cap. 2, p. 35-53.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Itamar de Carvalho. **Metaverso**: interação e comunicação em mundos virtuais. 2009. 109 p. Dissertação. (Mestrado em Comunicação) - Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução do italiano para o espanhol de Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SEREC, Fernando Eduardo. Introdução – metaverso: oportunidades, discussões jurídicas e o futuro da sociedade. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta; FONSECA, Victor Cabral. (org.). SEREC, Fernando Eduardo. (coord.). **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022. cap. 1, p. 31-34.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. **Pensar**. Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-22, jul./set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9407>. Acesso em: 27 mai. 2022.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fabio Jun. (coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Editora Manole, 2019. E-book. cap. 6, s/p.

VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado**. Vol. I. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB**. Ano 06 (2020). n. 2. p. 731-759. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0731\\_0759.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0731_0759.pdf). Acesso em: 25 mai. 2022.

Submetido em: 17/09//2023  
Aprovado em: 30/03/2024